

O DIREITO À CIDADE NA GLOBALIZAÇÃO CAPITALISTA: IMPLICAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO URBANA

César Augusto Costa*
Ludmila Christofaro**

RESUMO

O objetivo deste ensaio crítico, realizado a partir da pesquisa bibliográfica e à luz de autores/as como Karl Marx, Ermínia Maricato, Fernanda Bragato, Henri Lefebvre, Henri Acselrad, Carlos Vainer, David Harvey, Antonio Carlos Wolkmer, Enrique Dussel, Joaquín Herrera Flores entre outros/as, é abordar as relações entre o direito à cidade na perspectiva da globalização capitalista e seus impactos sociais e políticos para os direitos humanos. Para atingir o nosso foco, organizamos o trabalho em quatro momentos: na introdução, discutiremos a concepção do direito à cidade, considerando uma temática central dos movimentos urbanos de resistência. No segundo momento, faremos um percurso histórico-político acerca do conceito de Direito à cidade, contextualizando e destacando o espaço da globalização capitalista, bem como o seu impacto na política urbana e no direito à moradia. No terceiro, indicaremos os vínculos entre a Teoria crítica dos direitos humanos e o contexto de lutas urbanas. Por fim, refletiremos as implicações da Teoria crítica dos direitos humanos para a questão urbana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à cidade, direito à moradia, Teoria crítica dos Direitos humanos.

THE RIGHT TO THE CITY IN CAPITALIST GLOBALISATION:
HUMAN RIGHTS IMPLICATIONS FOR THE URBAN QUESTION

ABSTRACT

The objective of this critical essay, based on bibliographical research and in the light of authors such as Karl Marx, Ermínia Maricato, Fernanda Bragato, Henri Lefebvre, Henri Acselrad, Carlos Vainer, David Harvey,

* Sociólogo. Pós-Doutor em Direito e Justiça Social/FURG. Pesquisador e Professor no PPG em Política Social e Direitos Humanos/UCPEL. Líder do Núcleo de Estudos Latino-Americano (NEL/UCPEL). Pesquisador do Laboratório de Investigações em Educação, Ambiente e Sociedade (LIEAS/UFRJ).

** Advogada. Mestre em Política Social e Direitos Humanos/UCPEL. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Latino-Americano (NEL/UCPEL).

Antonio Carlos Wolkmer, Enrique Dussel, Joaquín Herrera Flores and others, is to address the relationship between the right to the city from the perspective of capitalist globalization and its social and political impacts on human rights. To achieve our focus, we have organized the work in four moments: in the introduction, we will discuss the conception of the right to the city, considering a central theme of the urban resistance movements. In the second moment, we will make a historical-political course about the concept of Right to the city, contextualizing and highlighting the space of capitalist globalization, as well as its impact on urban politics and the right to housing. In the third section, we will indicate the links between critical human rights theory and the context of urban struggles. Finally, we will reflect on the implications of critical human rights theory for the urban question.

KEYWORDS: Right to the city, right to housing, Critical Theory of Human Rights.

1. PREMISSAS INTRODUTÓRIAS – CONCEITUANDO O DIREITO À CIDADE

Neste primeiro momento, cabe indicarmos qual o nosso entendimento sobre o Direito à cidade. Sendo assim, para abordarmos esse tema, é preciso levarmos em conta o debate sobre tal conceito. No livro “A Ideologia Alemã” datado do ano de 1846, que é uma produção conjunta de Karl Marx e Friedrich Engels, os autores elaboram uma primeira definição de cidade, como sendo “a realidade da concentração da população, dos instrumentos da produção, do capital, dos prazeres, das necessidades” (MARX e ENGELS, 1984, p. 64). Esta é uma definição bem rudimentar de cidade e depois disso muito se evoluiu até chegarmos aos conceitos atuais.

Atualmente o conceito de cidade está mais aproximado à noção trazida pelo geógrafo inglês David Harvey (1980), que em 1973 considerava a cidade com um “sistema dinâmico complexo no qual a forma espacial e o processo social estão em contínua interação”. Mais tarde, quando Harvey passou para o paradigma socialista, considerou a cidade como “o lugar das contradições acumuladas” (HARVEY, 1980, p. 174).

Uma distinção importante a ser feita para entender o Direito à cidade, diz respeito aos termos “cidade” e “urbano”, embora muitas pessoas os tratem como sinônimos, na verdade trata-se de termos distintos. O urbano possui inúmeras conceituações, neste estudo adotou-se a visão de Lefebvre (2011, p. 16) que considera o urbano no âmbito

da industrialização, mas não o considera como um subproduto da industrialização. Vale ressaltar que a ideia de urbano aparece, na maioria das vezes, vinculada a de capital industrial e a de sociedade capitalista industrial. Já o termo “cidade” pode ser entendido conforme o *Dictionnaire La ville et l'urbain* (2006), segundo a geógrafa francesa Denise Pumain como:

um meio de habitat denso, caracterizado por uma sociedade diferenciada, uma diversidade funcional, uma capitalização e uma capacidade de inovação que se inscrevem em múltiplas redes de interação e que formam uma hierarquia, que incluem nós de mais em mais complexos que vão desde as pequenas cidades até as maiores (PUMAIN, 2006 apud VASCONCELOS, 2015, p. 303).

Consequente, para entender a origem do Direito à cidade é preciso percorrer a história da formação das cidades, tendo como premissa que a cidade não é algo natural, mas sim uma construção humana, logo um produto social e do capitalismo.

As cidades são originadas em lugares onde existe produção excedente, ou seja, aquela que transcende as necessidades de subsistência de uma população. A urbanização sempre foi um fenômeno de classe, uma vez que o controle sobre o uso dessa produção excedente ficou concentrado, ao longo da história, nas mãos de poucos, como por exemplo, no feudalismo, onde o controle dessa produção não consumida era exercido pelo senhor feudal. Logo pode ser constatada uma conexão entre o desenvolvimento do sistema capitalista e a urbanização (LEFEBVRE, 2011).

Ressalta-se que para se ter lucro na lógica capitalista é preciso produzir além dos custos, devendo o lucro obtido ser reinvestido a fim de gerar mais lucro. Mas, os capitalistas enfrentam uma série de barreiras para continuar esse ciclo. Uma das dificuldades é quando a mão de obra é escassa e os salários a serem pagos aos trabalhadores tornam-se altos, quando isso ocorre é necessário disciplinar a mão de obra existente ou então encontrar mão de obra nova através da imigração e investimentos no exterior.

Outro desafio enfrentado é a descoberta de novos recursos naturais, o que exerce um forte impacto sobre o meio ambiente e determina onde serão estabelecidas as cidades.

As leis da competição também geram uma demanda pelo desenvolvimento contínuo e obtenção de novas tecnologias e formas de organização, que permitem ao capitalista produzir mais produtos, de forma mais rápida e com menor custo. Portanto, quando começa o processo de industrialização a riqueza não é mais puramente imobiliária, como ocorria na época do feudalismo e as terras já não são propriedades dos senhores feudais. Agora, elas já passaram para as mãos de capitalistas enriquecidos pelo comércio, a partir disso a sociedade: cidade, campo e as instituições que regulamentam suas relações tendem a construir uma rede de cidades que se ligam através de estradas, vias fluviais e vias marítimas através de relações bancárias e comerciais.

A partir do processo de industrialização tem-se uma modificação na configuração das cidades, as indústrias, que inicialmente se localizavam fora das cidades, ao se instalarem muito próximas ou dentro das cidades, trazem consigo o fenômeno da urbanização. Essa urbanização ocorre de forma rápida e pouco planejada, trazendo consigo problemas que as cidades carregam até os dias atuais como, por exemplo, falta ou precariedade de moradias para as pessoas com baixa renda.

Analisando a Paris de 1968 e toda sua problemática urbana é que o filósofo Henry Lefebvre em sua obra “O direito à cidade” cunha e define essa expressão pela vez. Nas palavras de Lefebvre: “O direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade)” (2011, p. 134).

Com base na definição do filósofo francês é necessário distinguir os termos habitar e habitat. Lefebvre apresenta o habitat como simplesmente a moradia; representa como a satisfação da necessidade básica de habitação para a sobrevivência individual com valor de troca (um sentido de produto). Já o habitar, é considerado pelo autor como atributo original da vida urbana, consiste na apropriação, de fato, do espaço físico e do ambiente social para a vivência individual e associativa, onde ocorrem as trocas de experiências e de modos de vida, logo esse espaço possui um valor de uso (LEFEBVRE, 2011).

A partir da obra de Henry Lefebvre, o termo Direito à cidade é difundido e expandido pelo mundo e, assim, surgem no Brasil importantes nomes à frente desse movimento, pois pesquisadores/as

começam a se dedicar sobre essa temática com as especificidades contidas na realidade brasileira. A década de 1970 é um marco importante, visto que a questão fundiária ganhou importância na academia, através da influência de pensadores marxistas franceses, o que fez com que ela se difundisse por inúmeros estudiosos brasileiros.

O Direito à cidade, após sofrer a influência de inúmeros autores contemporâneos a Lefebvre (como, por exemplo, David Harvey), atualmente é mais amplo que o direito à moradia digna, sendo entendido como o nome dado pelos movimentos sociais às reivindicações de políticas de acesso a equipamentos básicos urbanos. É o direito à vida urbana com dignidade e mobilidade. É pensar a cidade com um lugar de encontro onde todos seus habitantes podem partilhar de tudo que ela tem a oferecer, sem dividir a cidade por locais de acesso segundo o poder econômico que as pessoas possuem.

O Direito à cidade, apresentado como pauta central dos movimentos urbanos de resistência atuais, conforma-se, assim, para além da visita à cidade ou do desejo de acesso. Nomeado por Lefebvre como direito à vida urbana, refere-se ao direito de mudar a cidade ou, em outras palavras, o direito de decidir sobre a cidade que se quer (HARVEY, 2013a).

Para a reflexão das questões acima, sistematizamos o ensaio em quatro momentos: na introdução como vimos, buscamos compreender histórico e conceitualmente o direito à cidade, considerando uma temática central dos movimentos urbanos de resistência. No segundo momento, faremos um percurso histórico-político acerca do conceito de Direito à cidade, contextualizando e destacando o espaço da globalização capitalista, bem como o seu impacto na política urbana e no direito à moradia. No terceiro, indicaremos os vínculos entre a Teoria crítica dos direitos humanos e o contexto de lutas urbanas. Por fim, refletiremos as implicações da Teoria crítica dos direitos humanos para a questão urbana.

2. GLOBALIZAÇÃO CAPITALISTA E AS CONSEQUÊNCIAS NA POLÍTICA URBANA

Que consequências tem a globalização capitalista para a questão urbana? Do ponto de vista histórico, a globalização, amparada no fordismo e no keynesianismo, produziu transformações com impactos

significativos na forma de trabalho humana. Tal conceito é postulado pelo Geógrafo americano David Harvey (1989) e consiste num conjunto de mudanças (incluindo ideologia, cultura e política) ocorridas no mundo a partir da década de 1970 e chamadas por Harvey de “reestruturação produtiva do capitalismo”.

Ao mesmo tempo, o fenômeno da globalização trouxe a mecanização e impôs um ritmo de trabalho mecanizado e repetitivo nas grandes indústrias, causou também uma grande transformação na vida dos seres humanos, já que impôs horários rígidos, rotinas rigorosas e gestos repetitivos, o que contrastou de forma significativa com a vida da população (até então rural) que trabalhava observando as estações do ano e as forças da natureza. (MARICATO, 2007)

Os “anos dourados” assim denominados por Hobsbawn (1994), trata-se de um período de 30 anos (1940 a 1970) compreendidos como um período de grandes construções da humanidade. Durante esse período observou-se o processo de acumulação do capitalismo e o avanço das lutas dos trabalhos, o que culminou em políticas governamentais que asseguravam a elevação do padrão de vida dos trabalhadores nos Países Capitalistas Centrais (PCCs), enquanto nos Países Capitalistas Periféricos a realidade era outra, pois o “Welfare State” era excludente e não abrangia todos os trabalhadores incluídos neste processo fordista de produção. Assim Maricato (2007) explica que:

A desigualdade trazida pela globalização aprofunda e diversifica a desigualdade numa sociedade historicamente e tradicionalmente desigual. Faz muita diferença iniciar o processo de reestruturação produtiva a partir de uma base de pleno emprego ou de direitos universais relativamente extensivos, ao invés de uma base na qual os direitos são privilégios de alguns. Para os PCCs a globalização significou a quebra do contrato social e para os PCPs uma nova relação de dominação e exploração. Um bem engendrado modelo de construção de hegemonia foi colocado em prática por meio do consenso de Washington. (MARICATO, 2007, p. 56)

Nos países capitalistas periféricos a globalização trouxe um falso desenvolvimento econômico, pois ocorreu uma desvalorização das iniciativas que visavam políticas de desenvolvimento interno desses países e valorizou-se políticas de valorização de iniciativas externas, deste modo empresas multinacionais se instalam nos países periféricos em busca de mão de obra barata.

Neste cenário em que prevalece a lógica de gastar menos e produzir mais, o preço da moradia não estava incluído nos salários pagos pelas indústrias estrangeiras à força de trabalho nacional. O que ocasiona sérios problemas no desenvolvimento urbano das cidades da América Latina. Conforme Maricato (2007):

Clientelismo, coronelismo, oligarquia ou caudilhismo são os conceitos estreitamente ligados ao patrimonialismo. A corrupção generalizada e notável na AL é um subproduto do exercício do poder que passa pela esfera pessoal, mantendo, no sistema político e no judiciário, características de atraso e de pré-modernidade. As relações pré-modernas sobrevivem durante os processos de modernização, industrialização e urbanização dos países. (MARICATO, 2007, p. 58)

Maricato (2007) chama a relações acima citadas como “forças do atraso” e assinala que além dessa herança patrimonialista está presente o papel do discurso e da retórica, aplicando leis, planos ou projetos que possuem uma configuração no discurso (na letra fria da lei), mas que implicam em práticas diversas àquelas constantes no discurso.

Assim, as metrópoles dos países capitalistas periféricos refletem todas essas questões relacionadas à globalização, ao passo que, embora não exista um detalhamento minucioso explicitando os números reais, sobre a “moradia dos excluídos”, grande parte da população busca a moradia através de recursos precários, prevalecendo nesses países a autoconstrução das moradias de pessoas com baixa renda, que são realizadas à margem do conhecimento técnico e construídas nos finais de semana pelos próprios moradores (MARICATO, 2007). Isto quer dizer que:

O mercado residencial privado, tal como se apresenta na América Latina (AL), contribui para a carência generalizada de moradias, Se nos PCCs o mercado privado atende 80% da população em média, sendo que 20% depende do subsídio público, nos PCPs o mercado privado tem alcance restrito, é socialmente excludente e altamente especulativo. No Brasil, assim como em muitos países da AL, estima-se que apenas 30% da população tenha acesso à moradia no mercado privado. Nem mesmo aquilo que poderia ser classificado como classe média (cinco a dez salários mínimos) tem acesso à moradia por meio do mercado privado. (MARICATO, 2007, p. 60)

A partir do que foi dito, a cidade é uma construção humana, logo o espaço urbano é produzido a partir dos conflitos entre diferentes classes e grupos sociais (SILVA E COSTA, 2017), nesse sentido, um importante ponto que merece reflexão para uma análise adequada do processo de produção da cidade é a localização.

Segundo Flavio Villaça (2001) existe uma preferência pelas áreas das cidades que são melhores equipadas e mais vantajosas, isso ocorre porque são locais mais valorizados do ponto de vista econômico e capazes de despertar maiores interesses no mercado imobiliário especulativo, gerando uma disputa entre diferentes classes sociais pelas melhores localizações na cidade. Assim:

As camadas populares almejam a moradia no centro e em suas adjacências em razão das inúmeras vantagens oferecidas por essa localização. Habitar e trabalhar no centro da cidade implica vantagens significativas para os mais pobres. Porém, justamente por ser uma área bem equipada e de infraestrutura consolidada, o centro oferece boas oportunidades de negócios e projetos imobiliários voltados para os estratos de renda mais elevada. (TRINDADE, 2017, p. 159).

Ainda amparados nas reflexões de Villaça (2001) devemos compreender que a segregação deve ser entendida como um processo dialético, onde a presença de determinadas classes sociais inibe a presença de outras na mesma localidade. Nesse mesmo sentido, Maricato também relaciona a presença da pobreza e a desvalorização dos imóveis:

É evidente que a publicidade insistente e a mídia, de um modo geral, têm um papel especial na construção da representação ideológica da cidade, destacando os espaços de distinção. É evidente também que essa representação é um instrumento de poder – dar aparência de “natural” e “geral” a um aspecto que é parcial e que nas cidades está associado aos expedientes de valorização imobiliária. Nunca é demais lembrar que a proximidade de pobres acarreta a desvalorização imobiliária ou fundiária. (MARICATO, 2007, p. 63)

Trindade (2017) afirma que a especulação imobiliária pode ser entendida, em termos bem simples, como a aquisição de terrenos e imóveis com base na expectativa de sua valorização futura. Trata-se de um fenômeno comum e no processo de urbanização capitalista

é um fator responsável por acentuar a segregação social e aumentar a promoção de desigualdades.

Diante desse processo excludente, onde as populações mais pobres são forçadas a migrar para as periferias e residir nas áreas com menos estrutura urbana (HERCULANO, 2006), portanto, afastadas do centro da cidade e menos valorizadas, surge o Direito à cidade, que é um horizonte social e político daqueles privados de habitar e existir na cidade de forma justa e digna.

A realidade acima exposta pode ser aplicada a maior parte das cidades brasileiras que se originaram a partir da segregação urbana para com os mais pobres, fazendo com que a periferia fosse a única alternativa de moradia para eles. Porém, o descontentamento com a falta de moradia digna e a localização afastada do centro das periferias ocasionaram um descontentamento, onde os movimentos de resistência e as populações mais pobres lutam pelo direito a habitar o centro das cidades. (MARICATO, 2014)

Porém, por conta da especulação imobiliária o que lhes resta são as “zonas de sacrifício”, entendidas por Acselrad (2015) como locais que podem ser degradados ambientalmente e excluídos do planejamento urbano, assim desprovidos dos serviços públicos básicos como: transporte, saneamento e saúde. Podemos contatar que:

Tem-se observado, com efeito, um processo de intensificação da desigualdade nas cidades, quando articulam-se logicamente os espaços destinados à degradação (as chamadas “zonas de sacrifício”) e os espaços valorizados pelo marketing urbano de “consumismo de lugar”, próprios ao urbanismo-espetáculo contemporâneo. Antes, lugar de consumo de lugar, a cidade torna-se – com a profissionalização e mercantilização da publicidade comercial e do advento do esforço de venda das cidades e de alguns de seus lugares –, lugar do consumismo de lugar, gerando uma intensificação dos processos de gentrificação¹ e de remoção de grupos sociais de baixa renda de áreas de interesse para megaeventos e grandes projetos urbanísticos. (ACSELRAD, 2015, p. 63)

¹ A palavra gentrification, incorporada em nosso vocabulário como gentrificação, surge de uma observação, feita por Ruth Glass, sobre o processo de renovação de certas áreas da capital britânica na década de 60 do século XX, com a substituição de moradores mais pobres por outros integrantes de classes mais altas.

Sendo assim, temos de forma nítida, a divisão entre a “cidade da elite” e os “depósitos de gente”, ou seja, coloca-se a população mais pobre em uma “não cidade” fora dos grandes centros, onde “os excluídos da sociedade hegemônica são tomados como uma minoria e não como maioria da população, como de fato são em muitos PCCs.” (MARICATO, 2007, p. 63).

Contrapor essa lógica capitalista da “cidade mercadoria” (VAINER, 2007), ou seja, um bem de consumo para clientes capitalistas e turistas que escolhem onde investir seu dinheiro, tem sido um desafio. Consequentemente, a lógica de “cidade empresa” que compete com outras cidades para ser mais atrativa aos olhos dos investidores, faz com que cada vez mais as cidades queiram esconder suas áreas periféricas e mostrar apenas as áreas valorizadas pelo mercado imobiliário e financeiramente atrativas.

Desfazer esse paradigma mercantil para a questão urbana e sem conflito é impossível. Logo, por meio da radicalização dos conflitos sejamos capazes de reconhecer novos direitos, levando em consideração a garantia do direito a uma cidade radicalmente justa e democrática.

Seguindo a trilha de nossa reflexão, vejamos na sequência, as relações entre as lutas pelo Direito à cidade na ótica da Teoria crítica dos Direitos humanos.

3. A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E AS LUTAS PELO DIREITO À CIDADE

Cabe aqui a questão: como refletir o Direito à cidade à luz dos Direitos humanos? As ocupações urbanas e suas lutas não expressam a lógica dos sujeitos negados pela violência da modernidade capitalista?

A Teoria crítica dos Direitos humanos é fundada nos diversos modos de compreender e entender a dignidade, engloba em suas teorias as populações, comunidades, sociedades, grupos e indivíduos que não se encaixam nos moldes culturais eurocêntricos. Deste modo, destaca as lutas que reivindicam condições e bens necessários para a concretização de diferentes formas de dignidade e vida digna, leva em conta as especificidades das diversas culturas e modos de viver existentes.

A reflexão decolonial ou descolonial² surge na modernidade e trava um grande embate com a hegemonia do saber ocidental e eurocêntrico. No século XVII, Poma de Ayala ficou conhecida por denunciar as atitudes dos espanhóis com os povos indígenas dos Andes, criticando e denunciando os maus tratos a que os indígenas foram submetidos (BRAGATO, 2014). Assim, se constitui como uma forma de pensamento contra-hegemônico da modernidade e se inspirou nos movimentos sociais de resistência gerados a partir do contexto colonial. Esses movimentos foram encobertos pela retórica da modernidade, que provocou o ocultamento da colonialidade e a invisibilidade do pensamento descolonial. (BRAGATO, 2014, p. 211).

Walter Mignolo (2010) nos ensina que o pensamento pós-colonial se constitui como herdeiro do pensamento europeu proporcionando questionamentos e conhecimentos relevantes sobre a questão do colonialismo e do imperialismo europeu. Levamos em consideração que outras formas de conhecimento e pensamento crítico existiram anteriormente, refletindo “sobre as contradições do mundo colonial latino-americano, a natureza geo-histórica dos discursos, suas representações e continuidades nas relações de poder” (AMARAL, 2017)

Após enfrentar as reflexões acima expostas, a discussão descolonial é estruturada sob uma nova forma, passa a se chamar Grupo Modernidade/Colonialidade/Decolonialidade. Com isso ocorre a incorporação de novos autores, são eles: Enrique Dussel (com seu debate por meio da Filosofia da Libertação), Aníbal Quijano (Teoria da Dependência), Catherine Walsh, Walter Mignolo, Ramón Grosfoguel e Nelson Maldonado Torres.

O pensamento descolonial parte de um estudo aprofundado das faces do colonialismo e, especialmente, da colonialidade. Dussel (1997) ensina que os processos mencionados não se confundem, e o colonialismo diz respeito à relação política e econômica de poder e dominação

² A expressão descolonial e decolonial significam a mesma coisa, primeiramente, adotada e utilizada pelo Coletivo Modernidade/Colonialidade/Decolonialidade (CMCD), entretanto, Catherine Walsh (2008) sugere a adoção do termo decolonial ou de-colonial, pois a supressão da letra “s” marcaria a distinção entre o projeto de rompimento com a colonialidade do processo de descolonização dos Estados e nações colonizados nos séculos 19 e 20. Neste trabalho optamos por utilizar a expressão “descolonial”, ao passo que a maior parte dos autores que utilizamos como base neste estudo a utilizam.

colonial de um povo, Estado ou nação sobre outro. Enquanto a colonialidade se refere a um padrão de poder que não está limitado às relações formais de exploração ou dominação colonial, além disso envolve as diversas formas pelas quais as relações intersubjetivas se articulam com base em posições de domínio e subalternidade. (AMARAL, 2017).

Mignolo (2010) afirma que a colonialidade surge conforme se formam as estruturas coloniais de poder e vai além, ao passo que se internaliza nas subjetividades e relações sociais se adaptando, permanecendo, perpetuando e reproduzindo nas dimensões do poder, do saber e do ser. Entre as várias formas de poder da colonialidade, o conhecimento é um instrumento de poder, deste modo o pensamento descolonial busca realizar um processo de descolonização do saber. O seu foco é criar possibilidades de (re) construção das histórias e dos saberes silenciados pela razão e pela lógica eurocêntrica, possibilitando a busca pela diversidade epistêmica e pelo empoderamento do saber e ser de grupos, comunidades e movimentos sociais que foram reprimidos e silenciados pela lógica da colonialidade.

Assim, Teoria crítica dos Direitos Humanos busca romper a colonialidade e a racionalidade europeia que nega o outro, seus saberes, suas culturas e seus modos de viver, à qual também na Filosofia da Libertação (DUSSEL, 1993). A Filosofia da Libertação parte de referências nos povos vitimizados pelas ofensas globais aos Direitos humanos, especialmente, aqueles sob a lógica do capitalismo colonial, uma vez que, o discurso de proteção e promoção dos direitos humanos é muitas vezes utilizado de forma distorcida para práticas de violação aos povos periféricos. (FAGUNDES e CACIATORI, 2017, p. 334-337). Fagundes e Caciatori, destacam que:

Viver um discurso ideológico que não pertence a América Latina a título de Direitos Humanos universais é admitir a subalternidade e perpetuação da colonização. Isso porque, mais que a colonização de terras, recursos pessoas e bens, está a se colonizar o pensamento. Eis que nesse contexto ergue-se a bandeira do pensamento crítico, um pensamento latino-americano livre, contra hegemônico. (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 291-292).

No entendimento de Wolkmer e Lippstein (2017) a monocultura do saber é uma forma de perpetuar os processos de colonização, já que

tal prática legítima o desmerecimento do conhecimento local, ignorando as lutas dos povos latino-americanos e suas conquistas.

Para superar a hegemonia acerca do discurso universal dos direitos humanos é preciso estabelecer um pensamento jurídico crítico e transgressor que seja capaz de romper com os paradigmas colonizadores para, assim, construir uma nova ordem internacional que contemple o ser humano em sua diversidade. Para tanto, não se propõe romper com o pensamento clássico europeu, mas sim a incorporação das lutas locais. E pensar a questão urbana e também o Direito à cidade sob esse horizonte, é também um desafio para a perspectiva assumida neste ensaio.

A Teoria crítica dos direitos humanos propõe que façamos um exercício de libertação e, ao mesmo tempo, um resgate histórico das raízes da América Latina, deste modo o pensamento jurídico crítico sobre direitos humanos “envolve o desafio de comprometer-se com uma práxis histórica da libertação, fundada em lutas e em sociabilidades emergentes, tornando-se permanente ‘processo de construção social da realidade’” (WOLKMER, 2015, p. 267).

Joaquín Herrera Flores (2009) entende que “os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais por dignidade”. Daí são conquistas a serem efetivadas a cada dia e que dependem do envolvimento de todos. Para ele, uma teoria crítica tem três funções: *epistêmica*, *ética* e *política* (Herrera Flores, 2009).

A função *epistêmica* propõe à teoria a missão de visibilizar relações sociais existentes, já a incumbência *ética* é pôr em evidência as contradições e desestabilizar a ordem das coisas. Enquanto a função *política*, prescreve a necessidade de se transformar a realidade social a partir da teoria, ao passo que os esquemas teóricos em si não transformam a realidade, apenas indicam os processos de mudança.

A Teoria crítica propõe uma metodologia, que constitui um instrumento que permite pensar para além da questão de Direitos humanos individualmente. Nesse sentido, não basta a concepção de mecanismos que permitam às coletividades e aos indivíduos se contraporem às instituições de poder, mas a visibilização desta assimetria de poder e como é ela inerente à estrutura social oriunda do sistema capitalista.

Ainda acerca da Teoria crítica dos direitos humanos, Rosillo Martínez (2015) defende o “sujeito vivo” constitui o tema central

da reflexão da Filosofia da Libertação, já que a mesma entende o sujeito como trifásico, ao mesmo tempo ele é: Sujeito vivo, intersubjetivo e da práxis de libertação. Deste modo:

AFL tem como um tema central de sua reflexão o “sujeito vivo”, e conexas com ele a satisfação das necessidades para a vida. A recuperação do sujeito não é só referida a um sujeito intersubjetivo e a um sujeito da práxis de libertação, mas também ao sujeito como vivo, como um ser corporal, pelo qual a satisfação da necessidade se constitui como um feito radical. Isto não dizer que o sujeito intersubjetivo e o sujeito da práxis de libertação fiquem relegados a um segundo sítio, outorgando-lhes a primazia do sujeito vivo. Não se trata de hierarquizar aos “sujeitos”, e sim que falamos de um sujeito trifásico, por dizer de alguma forma que o sujeito é parte da fundamentação dos direitos humanos desde o pensamento da libertação. (ROSILLO MARTINEZ, 2015, p. 115).

Assim, segundo a perspectiva de Rosillo Martinez (2015), o sistema hegemônico da modernidade não permite a reprodução e produção de vida de alguns sujeitos, já que o fundamento dessa produção da vida é algo mais objetivo e materialista, visando a satisfação das necessidades concretas dos sujeitos vivos.

Porém, alerta que a produção da vida não pode ser elencada como o fundamento único dos direitos humanos, já que isso poderia redundar em uma visão individualista e egoísta, deste modo, a libertação precisa ser praticada no âmbito da solidariedade, não sendo as concepções individualistas úteis para a Filosofia da Libertação.

É perceptível que a Teoria clássica dos direitos humanos é fundado em um contexto neoliberal burguês onde “foram fundados para o homem branco, europeu e burguês” (WOLKMER; LIPSTEIN, 2017, p. 297). Dadas tais afirmações é possível perceber que esse discurso está fadado a não alcançar a universalidade, visto que é utilizado como um discurso autorizado para a dominação e a exclusão.

Assim, defendemos uma Teoria crítica dos direitos humanos pautada nas lutas sociais (questão urbana, as ocupações, o direito à cidade) e atenta às reivindicações dos “sujeitos vivos” (aqueles que são marginalizados, excluídos e vitimizados pelo processo de globalização neoliberal). Para isso, reconhecemos as necessidades de garantias reais e efetivas, bem como o exercício das liberdades e direitos para as populações e sujeitos negados por esse processo de dominação colonial.

Finalizamos nosso ensaio, apontando as implicações da Teoria crítica dos Direitos humanos na questão urbana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: IMPLICAÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO URBANA

Á luz do que foi explicitado, entendemos que o espaço urbano é um local de intensa disputa entre variados grupos com interesses políticos e econômicos conflitantes, em razão de evidenciarmos o capitalismo imobiliário e suas contradições, bem como a obtenção de lucros sobreposta a qualidade de vida da população mais pobre e sem reconhecimento de direitos.

Com base neste ensaio e nos diversos posicionamentos de pesquisadores citados neste trabalho que estudam criticamente o Direito à cidade, percebemos que esse conceito não traduz apenas ter acesso a uma cidade mais justa e mais igualitária. Mas, representa enfrentamentos às relações sociais capitalistas e ao sociometabolismo do espaço urbano com vistas à participação e poder de decisão na construção das cidades, bem como direito de atuar no gerenciamento dos espaços de gestão política e convivência das cidades.

O estudo da questão urbana à luz dos direitos humanos, possibilitou entender que a lógica das cidades está dimensionada em três categorias: a) cidade-mercadoria, é a cidade entendida como uma mercadoria que está à venda em um mercado competitivo e que precisa se sobressair em relação aos seus concorrentes, precisa ser atrativa para seus consumidores; b) cidade-empresa, nessa categoria a cidade deixa de ser objeto e passa a ser sujeito, o que a faz ser personificada como uma empresa e precisa ser competitiva e atrativa para os investidores; e c) cidade-pátria onde se busca o patriotismo da população, onde os cidadãos precisam se unir para alcançar a “paz social”, ou seja, nesse momento pretende-se uma ausência de conflito para que a cidade seja unificada.

Também salientamos que a lógica operada pelo racismo ambiental tem relações estreitas com a questão urbana e os direitos humanos. Trata-se de termo que surge nos Estados Unidos dentro das discussões sobre Justiça Ambiental, e tem origem nos protestos promovidos pela população negra de Warrem Country, na Carolina do Sul (EUA) contra a instalação de aterros sanitários de resíduos sólidos tóxicos em áreas próximas a bairros habitados por pessoas negras.

Dessa forma, o Direito à cidade e o debate do racismo ambiental se tornam símbolos e ponto de unificação das lutas sociais urbanas sendo um instrumento importante na obtenção de novos direitos humanos, já que instiga os “sem direitos” em primeiro lugar, a reconhecer sua condição e, em seguida, a buscar seu espaço e seus direitos na sociedade, cujo desafio é sua autoafirmação como sujeitos de direitos na conquistar de novos espaços.

Concluimos esse ensaio, apontando que ele trouxe provocações para refletirmos a dinâmica do direito à cidade e dos direitos humanos à luz de elementos teórico-políticos, bem como para novos trabalhos que versem sobre os impactos da violação dos direitos humanos referente à questão urbana, ao passo que a luta para conquistar novos direitos nunca termina. Trata-se de um processo dialético e inesgotável, sobretudo, para quem pensa a situação das cidades no marco capitalista a partir da Teoria crítica dos Direitos Humanos!

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental**. Estudos avançados, vol. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.
- ACSELRAD, Henri. **Cidade: espaço público?** Revista UFMG, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p. 234-247, jan./jun. 2013.
- ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana**. Revista O Social em Questão, ano XVIII, n. 33, pp. 57-68, 2015.
- AMARAL, João do. **Arte decolonial. Pra começar a falar do assunto ou: aprendendo a andar pra dançar**. Revista Iberoamérica Social, 2017. Disponível em: <https://iberoamericasocial.com/arte-decolonial-pra-comecar-falar-do-assunto-ouaprendendo-andar-pra-dancar/>. Acesso em: 3 maio 2019.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 19, n. 1, pp. 201-230, 2014.
- DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DUSSEL, Enrique. **Oito Ensaios sobre Cultura Latino-Americana e Libertação**. São Paulo: Paulinas, 1997.
- DUSSEL, Enrique. **Direitos humanos e ética da libertação: Pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos**. Revista Insurgência, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, jan./jun., 2015.

- FAGUNDES, Lucas Machado; CACIATORI, Emanuela Gava. **Resenha: Fundamentação dos Direitos Humanos desde a Filosofia da Libertação.** Revista Direitos Humanos e Democracia. Ijuí: Editora: Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jul. 2017.
- HARVEY, David. **A Justiça Social e a Cidade.** São Paulo: Hucitec, 1980.
- HARVEY, David. **O Direito à cidade.** Revista Lutas Sociais, São Paulo, n. 29, pp. 73-89, jul./dez. 2012.
- HARVEY, David. **O direito à cidade: A qualidade da vida urbana virou uma mercadoria. Há uma aura de liberdade de escolha de serviços, lazer e cultura – desde que se tenha dinheiro para pagar.** São Paulo Folha de São Paulo. Ed. 82, julho 2013a.
- HARVEY, David. **A Liberdade da Cidade.** In: HARVEY, D; MARICATO, E; *et al.* Cidades rebeldes, São Paulo: Boitempo, 2013b. p. 27-34.
- HERCULANO, Selene. **“Racismo ambiental”, o que é isso?** In: Selene Herculano; Tania Pacheco. (Org.). Racismo Ambiental – I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. Rio de Janeiro: FASE, 2006, v. 1, p. 21-28.
- HERRERA, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HOBSBAWN, E. **Age of extremes. The short twentieth century.** London: Pantheon Books, 1994.
- LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade.** 5 ed. 3 reimpressão. São Paulo: Centauro, 2011.
- MARICATO, Ermínia. **Globalização e política urbana na periferia do capitalismo.** In: RIBEIRO, Luiz Cezar de Queiroz; SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. (Orgs.). As metrópoles e a questão social Brasileira. São Paulo: Revan, 2007.
- MARICATO, Ermínia. **É a questão urbana, estúpido.** In: MARICATO, E. *et al.* **Cidades rebeldes: Passe Livre e as Manifestações que tomaram as ruas do Brasil.** São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2013, p. 19-26.
- MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil.** 3. Ed – Petrópolis: Vozes, 2014.
- MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana.** São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- MARINS, Paulo. **Habitação e vizinhança: limites da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras.** In: SEVCHENKO, N. História da vida privada no Brasil. São Paulo, Cia. Das Letras, Vol. 3, 1998.
- MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã.** São Paulo: Moraes, 1984.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

NASCIMENTO, Denise Morado. **As políticas habitacionais e as ocupações urbanas: dissenso na cidade**. Cad. Metrop., São Paulo, v. 18, n. 35, pp. 145-164, abr 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2016-3507>
Acesso em: 04 mai. 2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, E. (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

ROSILLO MARTINEZ, Alejandro. **Fundamentação dos Direitos Humanos desde a filosofia da Libertação**. Tradução Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Lucas Machado Fagundes. Ijuí: Editora: Unijuí, 2015.

SILVA, Natália Pacheco da; COSTA, César Augusto. O Espaço público e espaço urano capitalista: uma crítica à luz do Direito à cidade. **Revista Píxo**, n. 3, v. 1, 2017. p. 117-125.

TRINDADE, Thiago Aparecido. **Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade**. Lua Nova, São Paulo, n. 87, pp. 139-165, 2012.

VAINER, Carlos. Pátria, empresa e mercadoria: Notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos, MARICATO; Ermínia (Orgs). **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. Petrópolis: Vozes, 2002.

VAINER, Carlos. **Palestra do Prof. Titular Carlos Vainer no Seminário Nacional Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos**. Programa Nacional de Capacitação das Cidades/Conselho Nacional das Cidades/Ministério das Cidades. Organizado pelo GT Conflitos Fundiários Urbanos. Salvador, 6 a 8 de agosto de 2007.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. **As metamorfoses do conceito de cidade**. Revista Mercator, Fortaleza, v. 14, n. 4, Número Especial, pp. 17-23, dez. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulos: Saraíva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. **Por uma educação Latino-Americana em Direitos humanos: Pensamento jurídico crítico contra-hegemônico**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, pp. 283-301, jan./abr. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos; PINTO, Lorena González. **Justiça e Direitos Humanos: para uma discussão contemporânea desde a América Latina**. Canoas: Unilasalle, 2017.